



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2577-39.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N.º 7.839**  
**(03.02.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2577-39.2010.6.02.0000, CLASSE 25- ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador.  
**RELATOR** : Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. 1º SUPLENTE DE SENADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.**

**- Constatada a regularidade das contas apresentadas, deve ser aprovada a prestação de contas de campanha.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDÃO** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2577-39.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 31.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 34/41.

A Comissão, então, ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise, visto que não foi apresentado o extrato consolidado do mês de julho.

Notificada acerca do parecer conclusivo, o candidato alegou que o extrato já havia sido juntado às fls. 20 dos autos.

Em nova manifestação, a Comissão de Contas se manifestou pela aprovação das contas de campanha (fls. 51).

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas de campanha do candidato interessado (fls. 53/53v).

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2577-39.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas.

Às fls. 51, a Comissão de Exames das Contas de Campanha exarou parecer conclusivo salientando que foram sanadas *“as irregularidades apontadas equivocadamente no relatório conclusivo de fls. 42.”*

Desse modo, ante a inexistência de irregularidades, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho correto ao manifestar-se pela aprovação das contas apresentadas.

Isto posto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas de campanha do candidato Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, I da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

**Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Relator







**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2577-39.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.414/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 03/02/2011 (SESSÃO Nº 9/2011)

**RELATOR(A):** JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS, candidato ao cargo de 1º Suplente de Senador pelo Partido Comunista do Brasil (PC DO B).

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.839, de 03.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de fevereiro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários